

## LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2013

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, VALTER PEREIRA DA ROCHA, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei, com fundamentos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Oeste, regula e disciplina os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem a denominação de “Código Tributário do Município de Cruzeiro do Oeste”.

### PARTE GERAL NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A expressão "legislação tributária" utilizada neste Código compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município de Cruzeiro do Oeste e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3º** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 4º** São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Ordens de Serviço e Resoluções;

II – as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com a União, com o Estado, com o Distrito Federal ou com outros Municípios.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui, quando devidamente comprovado por processo administrativo, a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora do tributo.

**Art. 5º** Para sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

## CAPÍTULO II APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 6º** A legislação tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 7º** A legislação tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação do dispositivo de lei, o contribuinte poderá formalizar consulta tributária.

## CAPÍTULO III INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 9º** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 10.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto à:

- I – capitulação legal do fato;
- II – natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 12.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## CAPITULO II FATO GERADOR

**Art. 13.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 14.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 15.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

## CAPITULO III SUJEITO ATIVO

**Art. 16.** Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Cruzeiro do Oeste.

## CAPITULO IV SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

**Art. 19.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

**Art. 20.** São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem e subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 21.** Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 22.** A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 23.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município de Cruzeiro do Oeste;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de Cruzeiro do Oeste;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Cruzeiro do Oeste.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

## CAPITULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** A lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 25.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 26.** Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 27.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 28.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 29.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**§ 3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 30.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 31.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 32.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 33.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



**Art. 34.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou parcelamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 36.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 37.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 38.** Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição.

#### CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I LANÇAMENTO

**Art. 39.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 40.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os

poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 41.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 45.

**Art. 42.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento, ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para impugnação, relativamente às inscrições nele indicadas, através de qualquer das seguintes formas:

- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III – da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município de Cruzeiro do Oeste;
- IV – da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V – da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 43.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 44.** O lançamento é efetuado:

I – com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

II – de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 45.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e forma desta Lei;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusando-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade, nos casos de lançamento por homologação, a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X – quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção monetária.

**Art. 46.** O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### CAPITULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e recursos nos termos desta Lei;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II MORATÓRIA

**Art. 48.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

**Art. 49.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

**Parágrafo único.** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 50.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão;
- III – os tributos a que se aplica;
- IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo-se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- V – as garantias, que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão de moratória de caráter individual.

**Art. 51.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos na data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

**Art. 52.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

- I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPITULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos desta Lei;
- VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX – a decisão judicial transitada em julgado;
- X – a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos do Código Tributário Municipal;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## SEÇÃO II PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO

**Art. 54.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou em cheques, dentro dos prazos estabelecidos em Lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no setor de arrecadação, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato do Executivo.

**Art. 55.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia, previstas na lei tributária.

§ 1º A multa moratória pela impontualidade no pagamento será de 5% (cinco por cento) logo após o vencimento.

§ 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 56.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

**Art. 57.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 58.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Parágrafo único.** A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 59.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária municipal, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 60.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 61.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 62.** O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 59, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 63.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

### SEÇÃO III COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO

**Art. 64.** O Chefe do Poder Executivo poderá, nos casos estabelecidos em regulamento, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, exclusivamente mediante o encontro de créditos entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo se o contribuinte desistir da ação judicial.

**Art. 65.** Fica o Poder Executivo, através do Departamento competente, autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação administrativa ou judicial que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

**Art. 66.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º A concessão da remissão que não atender às condições previstas neste artigo sujeitará o responsável pelas penalidades cabíveis, além do ressarcimento aos cofres públicos dos valores remidos.

#### SEÇÃO IV CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 67.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.



§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO V PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**Art. 68.** O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 69.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## SEÇÃO VI DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 70.** Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia de instância, ou em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I – a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II – saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## CAPITULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 71.** Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

### SEÇÃO II ISENÇÃO

**Art. 72.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** Salvo disposições de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I – às taxas e às contribuições de melhoria;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 73.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

§ 1º Tratando-se de tributo relativo ao patrimônio, os dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenções entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Fica vedada a concessão:

- I- de isenções gerais, sem especificar os tributos;
- II- de isenções de ordem pessoal, de caráter não geral, favorecendo pessoa física ou jurídica específica;

### SEÇÃO III ANISTIA

**Art. 74.** A anistia, que se constitui pelo perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiros, em benefício daquele;

II – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 75.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

**Art. 76.** A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

## CAPITULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 77.** Aplicam-se aos créditos tributários do município de Cruzeiro do Oeste, os dispositivos do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193.

## TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 78.** Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

**Art. 79.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 80.** A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III – exigir informações escritas e verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI – notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**Art. 81.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 82.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 83, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

**Art. 83.** A Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 84.** A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

## CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 85.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

**Art. 86.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

## SEÇÃO II INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

**Art. 87.** A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – a inscrição fiscal do contribuinte;

III – o valor originário da dívida, o valor do principal atualizado e os respectivos acréscimos legais;

IV – a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V – a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI – exercício ou o período de referência do crédito;

VII – o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

**Art. 88.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I – por via amigável;

II – por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida,

mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

**Art. 89.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em regulamento.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

**Art. 90.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 91.** No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

### CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 92.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou a requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

**Art. 93.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Parágrafo único.** Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida.

**Art. 94.** Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa.

**Art. 95.** Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

**Art. 96.** A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Parágrafo único.** As certidões expedidas terão validade de até 90 (noventa) dias.

**Art. 97.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 92 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### SEÇÃO I INFRAÇÕES

**Art. 98.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei.

**Parágrafo único.** Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 99.** Constituem agravantes da infração:

- I – a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II – a reincidência;
- III – a sonegação.

**Art. 100.** Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

**Art. 101.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;



III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## SEÇÃO II PENALIDADES

**Art. 102.** São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou dedução;

III – a cassação do benefício da isenção;

IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V – a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI – a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a cassação do alvará.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 103.** Além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, a penalidade consistirá em multa, devendo observar, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, podendo reduzir-se a multa prevista em até 50% (cinquenta por cento) ou aplicar-se, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, à critério do Fisco.

**Art. 104.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

## CAPÍTULO V PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I INÍCIO DO PROCESSO FISCAL

**Art. 105.** O processo fiscal terá início com:

I – a notificação do lançamento nas formas previstas nesta Lei;

II – a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V – a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

## SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 106.** Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

V – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VI – a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 107.** O autuado será notificado, por qualquer um dos meios abaixo, da lavratura do auto de infração:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 108.** O valor da multa fiscal sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

**Art. 109.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Departamento ou Secretaria competente, em processo regular.

### SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

**Art. 110.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 111.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

### CAPÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 112.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III – os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI – o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 6º Não serão conhecidas e nem julgadas, as impugnações intempestivas, devendo as mesmas serem indeferidas sem análise de mérito, sendo encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 113.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

**Art. 114.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

**Parágrafo único.** Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

**Art. 115.** O Diretor responsável pelos assuntos tributários será a autoridade administrativa para decisão de primeira instância.

## SEÇÃO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 116.** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá Recurso ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para a interposição do Recurso será de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º Não serão conhecidos e nem julgados, os recursos intempestivos, devendo os mesmos serem indeferidos sem análise de mérito, sendo encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 117.** Depois de preparado o processo, após atendimento das diligências deferidas e manifestação da autoridade lançadora do crédito tributário, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para o julgamento do Recurso.

**Parágrafo único.** As decisões do Prefeito Municipal constituem última instância administrativa para interposição de recursos.

## SEÇÃO III CONSULTA TRIBUTÁRIA

**Art. 118.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 119.** A consulta será dirigida ao Diretor responsável pelos assuntos tributários, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

**Art. 120.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

**Art. 121.** Os efeitos previstos no artigo 120 não se produzirão em relação às consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III – formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 122.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 123.** Dará solução à consulta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo às autoridades mencionadas no artigo 119, que decidirá.

**Parágrafo único.** Do despacho prolatado em processo de consulta, não caberá recurso.

**Art. 124.** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, notificará o consultante da decisão que deverá agir de acordo com o entendimento dado à consulta.

**Art. 125.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

#### SEÇÃO IV

#### DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 126.** Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 127.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 128.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 129.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

**Parágrafo único.** O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## **PARTE ESPECIAL TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **TÍTULO I TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 130.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 131.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 132.** Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o tributo instituído para fins do custeio do serviço de iluminação pública.

#### **CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 133.** O Município de Cruzeiro do Oeste tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código.

**Art. 134.** A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida para uma pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

### CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 135.** É vedado ao Município:

I – exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou de bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "c" do inciso VI, as entidades nele referidas ficam subordinadas à observância dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso por até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art. 136.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**Parágrafo único.** Nos casos de transferência do domínio ou da posse do imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.



**Art.137.** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

**Art.138.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

#### CAPÍTULO IV IMPOSTOS

**Art.139.** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis;
- III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

#### TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

##### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 140.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, 2 (dois) dos incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola de ensino fundamental ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Serão tributados pelo imposto previsto no caput deste artigo, as chácaras de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo primeiro.

**Art. 141.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

**Art. 142.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I – imóveis sem edificações;
- II – imóveis com edificações.

**Art. 143.** Considera-se terreno:

- I – o imóvel sem edificação;
- II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;
- III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
- V – o imóvel destinado ao estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades;
- VI – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 15% (quinze) do valor venal do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo.

**Parágrafo Único.** Nos casos do inciso II deste artigo, quando o imóvel se localizar em bairros carentes definidos pelo Poder Executivo, o contribuinte terá o prazo de 18 meses para concluir a obra. Após este prazo, não havendo a conclusão da obra, o imóvel será enquadrado como área não edificada.

**Art. 144.** Consideram-se prédios:

- I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II – os imóveis com edificações nos loteamentos aprovados e não aceitos;
- III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 145.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 146.** Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

## CAPÍTULO II INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 147.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

## CAPÍTULO III LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO

**Art. 148.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 4º No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, depois de concluída a infraestrutura e aceito o loteamento, ou, antes disto, por solicitação do loteador, a critério da Prefeitura, quando o loteamento já estiver liberado para construção.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão, aprovados pelo Município.

§ 7º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis.

**Art. 149.** O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- a) o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;
- b) o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;
- c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiros, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

§ 3º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

#### CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 150.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 151.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

- I - para imóvel edificado – 1,1% (um inteiro e dez centésimos porcentuais);
- II - para imóvel não edificado – 7,36% (sete inteiros e trinta e seis centésimos).

~~**Art. 152.** Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá a progressividade prevista no § 1º do artigo 151. (rejeitado)~~

~~§ 1º Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no caput deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia de ITBI quitada. (rejeitado)~~

~~§ 2º A construção de edificação no terreno exclui a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota do item II do artigo 151, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período não consecutivo de 12 meses, quando a alíquota retornará a do início da obra. (rejeitado)~~

~~§ 3º Os imóveis enquadrados nos incisos V e VI do artigo 143 não sofrerão progressividade na alíquota, desde que comprovada a sua efetiva utilização. (rejeitado)~~

**Art. 153.** O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas na respectiva região;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal.

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado, somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste, ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 6º Nos casos de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos na legislação tributária municipal possa conduzir, a juízo da Prefeitura, à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão fazendário.

## CAPÍTULO V PAGAMENTO

**Art. 154.** O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste, o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 2º O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco, pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

## CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 155.** Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I – multa de 3% (três por cento), quando não for promovida pelo adquirente ou pelo alienante, a inscrição ou alteração do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do negócio jurídico;

II – multa de 1% (um por cento), quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo Fisco;

III – multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

## TÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 156.** O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

**Art. 157.** A incidência do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufrutos;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

XXIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e os direitos reais sobre imóveis.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o Imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º O disposto nesse artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## CAPÍTULO II NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 158.** O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos 156 e 157, quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**Art. 159.** O imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

**Art. 160.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – nas operações dos itens I a XXIII do artigo 157, o adquirente dos bens ou direitos;



II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

**Parágrafo único.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO

**Art. 161.** A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º A construção promovida após a aquisição de área nua mediante contrato de alienação não sujeito ao registro imobiliário antes da quitação final, poderá ser desconsiderada para efeitos da apuração do valor do imposto devido, a requerimento do interessado, instruído com a documentação pertinente.

§ 2º O contribuinte ou responsável pelo Imposto fica obrigado a apresentar a Declaração de Transmissão Imobiliária – DTI, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

§ 3º Caso o valor constante na Declaração de Transmissão Imobiliária – DTI seja inferior ao do cadastro imobiliário municipal, este deverá ser utilizado como valor mínimo a ser declarado como base de cálculo do imposto.

§ 4º Todas as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou não do imposto, que participem direta ou indiretamente das operações relacionadas com a transmissão de bens ou direitos a eles relativos, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei.

#### CAPÍTULO V PAGAMENTO

**Art. 162.** O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º O recolhimento do Imposto se dará por meio de documento de arrecadação municipal, cujo cálculo e lançamento serão realizados com base nos elementos constantes na Declaração de Transmissão Imobiliária – DTI ou, ainda, apurado de ofício pela Administração Municipal.

§ 2º O valor apresentado na Declaração de Transmissão Imobiliária - DTI tem presunção relativa e poderá ser afastado quando:

- a) a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos a arbitramento e impugnação de lançamento, dentre outros.
- b) a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel objeto da transação.
- c) o valor informado for inferior ao constante no cadastro imobiliário.
- d) o valor informado for inferior ao praticado no mercado nos termos do caput do art. 161.

**§ 3º** Os cartorários, tabeliães, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado na Declaração de Transmissão Imobiliária - DTI, nos atos que intervierem.

- a) Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento integral do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.
- b) Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pelo órgão fazendário ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.
- c) O disposto na alínea “a” deste parágrafo, no caso de ser devido o imposto, vale também no caso de ser adotada a opção de parcelamento prevista no artigo 89, ficando a lavratura, o registro, a inscrição ou a averbação dependente da comprovação do pagamento integral de todas as parcelas do imposto.

**§ 4º** Nas promessas de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo.

- a) Optando-se pela antecipação do pagamento a que se refere este parágrafo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.
- b) Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 163.** As alíquotas do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis – ITBI são as seguintes:

I – na transmissão de imóvel financiado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para fins residenciais:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

## CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 164.** O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis – ITBI, além da incidência da multa de mora, dos juros de mora e da correção monetária, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção, redução ou suspensão do pagamento;

III – 20% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos, quando praticar ato em desacordo com o previsto no § 3º do artigo 162.

**Parágrafo único.** Incorrerá nas mesmas penalidades, qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na Declaração de Transmissão Imobiliária - DTI, seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

## TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 165.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, inclusive os serviços públicos dados em permissão ou concessão, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços previstos na lista de serviços abaixo, ainda que estes não se constituam em atividade preponderante do prestador:

#### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

## **10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

### **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

### **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.



12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

## **25 - Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

## **26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

## **27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

## **28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

## **29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

## **30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

## **31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

## **32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

## **33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Art.166.** A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

**Art. 167.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;



XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 168.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e, nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

## CAPÍTULO II NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 169.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos definidos em lei, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 170.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

**Parágrafo único.** Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

**Art.171.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Quando o contribuinte prestar diversos serviços, sem discriminar o preço de cada um, será aplicada a maior alíquota dentre aquelas correspondentes aos serviços prestados

**Art.172.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art.173.** No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

**Art.174.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

#### SEÇÃO II DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

**Art.175.** Ficam excluídos da base de cálculo do ISSQN os atos puramente cooperativos quando prestados por entidades cooperativas, na forma do artigo 79 da Lei Federal nº 5.764/1971.

**Art. 176.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente na construção civil, na modalidade de empreitada global, terá como base de cálculo o valor total da prestação dos serviços, sendo deduzido apenas o valor dos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.

§ 1º - O fornecimento de materiais por terceiros não será deduzido da base de cálculo para fins de incidência do ISSQN.

§ 2º - As obras de construção civil contratadas pela modalidade de administração, a base de cálculo será o valor total do serviço, incluindo o reembolso de despesas de mão-de-obra, os dispêndios com encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador dos serviços.

**Art. 177.** Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o valor do empreendimento ou do financiamento, incidindo o imposto sobre as parcelas recebidas antes do visto de conclusão da obra.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO FIXA

**Art.178.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação pessoal profissional e possua no máximo 2 (dois) empregados.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será calculado mensalmente, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte.

**Art. 179.** Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais previstas no § 2º, deste artigo, o imposto poderá ser calculado sob valores fixos com base no disposto na Tabela I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza empresarial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;
- f) onde qualquer um dos sócios faça parte de outra sociedade;
- g) que terceirize ou repasse a funcionários os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- h) que exerça atividade não prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º São consideradas sociedades uniprofissionais os serviços prestados por:

- a) médicos;
- b) biomédicos;
- c) enfermeiros;
- d) técnicos em enfermagem;
- e) terapeutas ocupacionais;
- f) fisioterapeutas;
- g) fonoaudiólogos;
- h) dentistas;
- i) ortoptistas;
- j) protéticos;
- k) psicanalistas;
- l) psicólogos;
- m) médicos veterinários;
- n) engenheiros;
- o) agrônomos;
- p) arquitetos;
- q) geólogos;
- r) urbanistas;
- s) advogados;
- t) contadores;
- u) técnicos em contabilidade;
- v) agentes da propriedade industrial;
- w) economistas.

§ 3º Considera-se mês qualquer fração deste, a partir do enquadramento como sociedade uniprofissional.

§ 4º A solicitação de enquadramento deverá ser requerida pelo contribuinte e surtirá efeitos a partir de sua protocolização.

§ 5º O contribuinte recolherá o imposto sobre o preço do serviço quando não realizar a solicitação de enquadramento prevista no §4º deste artigo.

§ 6º Dentre outras hipóteses possíveis, a sociedade será considerada de natureza empresarial quando:

- a) for registrada na Junta Comercial;
- b) for constituída sob a forma de sociedade limitada.

**Art. 180** - Os escritórios de contabilidade, desde que preencham os requisitos do artigo 179 desta Lei, e sejam optantes pelo recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006 – que institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**), recolherão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na forma do item V da Tabela I da presente lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo único.** Os escritórios de contabilidade, optantes pelo Simples Nacional, que não satisfizerem os requisitos do artigo 179 desta Lei, recolherão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de forma fixa mensal, sobre uma base de cálculo estimada.

## CAPÍTULO IV ALÍQUOTAS

**Art.181.** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com a alíquota e valores constantes da Tabela I, anexa à presente lei.

## CAPÍTULO V SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I CONTRIBUINTE

**Art.182.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço, bem como as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

### SEÇÃO II RETENÇÃO NA FONTE DO ISS

**Art. 183.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido pelo tomador dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – os estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III–as sociedades de capitalização;
- IV – a Caixa Econômica Federal e outros bancos estatais;
- V – os órgãos da administração pública direta do Município, bem como suas autarquias e fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;
- VI– os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados;
- VII– as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VIII –entidades paraestatais instituídas na forma de serviço social autônomo;
- IX– a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

- X – os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, privados e públicos;
- XI – as indústrias e agroindústrias estabelecidas no município com área total superior a 500 (quinhentos) metros quadrados;
- XII – cooperativas agrícolas;
- XIII – hospitais e prontos socorros;
- XIV – os "shopping centers" e condomínios residenciais e comerciais, verticais ou horizontais;
- XV – o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido por todos os prestadores envolvidos na realização de bailes, casamentos, aniversários, shows, festivais, recitais e congêneres;
- XVI – os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do *caput*.

§ 2º Todos os tomadores relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, mesmo isentos ou imunes do recolhimento de impostos, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento de todos os serviços da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, desde que prestados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de Cruzeiro do Oeste.

§ 3º Todos os tomadores relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, mesmo isentos ou imunes do recolhimento de impostos, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento de todos os serviços descritos no art. 3º, inciso I a XXII da Lei Complementar Federal nº 116/2003, quando prestados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas fora do Município de Cruzeiro do Oeste.

§ 4º As concessionárias de serviços públicos que operam na atividade de exploração de rodovias (pedágio), mesmo estando estabelecidas em outros municípios, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS sobre os serviços a elas prestados na extensão da rodovia explorada correspondente ao município de Cruzeiro do Oeste.

§ 5º Quando os serviços de corte, religação e leitura de medidor de energia elétrica e do hidrômetro forem prestados por empresas sediadas fora do Município de Cruzeiro do Oeste, mas que configure unidade econômica ou profissional neste Município com o trabalho de seus funcionários, fica responsável pela retenção e recolhimento a empresa tomadora do serviço.

§ 6º Independentemente da retenção do ISS a que se refere o "caput", fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação.

§ 7º A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 8º Os tomadores de serviços ficam desobrigados da retenção e do pagamento do ISS, quando:

I – o prestador de serviços for profissional autônomo devidamente cadastrado no município de Cruzeiro do Oeste e que esteja em dia com o recolhimento do ISS fixo anual;

II – os serviços forem prestados pelas sociedades de profissionais cujo regime de recolhimento é fixo mensal, desde que declarado na Nota Fiscal de Serviços, e estejam em dia com o recolhimento do imposto.

III – o prestador de serviços gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Cruzeiro do Oeste;

IV – o prestador de serviços gozar de imunidade;

a) Para os fins do disposto neste parágrafo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a IV, por meio de declaração expedida pelo Município.

§ 9º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços tomados.

§ 10 A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do imposto recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao contribuinte que prove ter assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 11 Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle das operações sujeitas a esse regime.

§ 12 No caso de retenção na fonte do ISS de Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP optantes pelo regime diferenciado de tributação – Simples Nacional, será utilizada a alíquota de enquadramento da ME ou EPP, identificável nos anexos da Lei Complementar Nacional nº 123/2006 e suas alterações, devendo ser deduzido da base de cálculo mensal o valor do serviço prestado que sofreu a retenção, para fins de recolhimento no Simples Nacional.

**Art.184.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro dos serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo de retenção.

## CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art.185.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que, de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste título e em regulamento.

**Art.186.** As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art.187.** O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

## CAPÍTULO VII INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art.188.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Cruzeiro do Oeste.

**Parágrafo único.** A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

**Art.189.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art.190.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art.191.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art.192.** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

## CAPÍTULO VIII DECLARAÇÕES FISCAIS

**Art.193.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

**Art.194.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



## CAPÍTULO IX LANÇAMENTO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.195.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art.196.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

**Parágrafo único.** Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

**Art.197.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

### SEÇÃO II ESTIMATIVA

**Art. 198.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 199.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – preço corrente dos serviços;

III – volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 200.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 201.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 202.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 203.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 204.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se constatada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhido no prazo previsto em regulamento.

### SEÇÃO III ARBITRAMENTO

**Art. 205.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 206.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## CAPÍTULO X PAGAMENTO

**Art. 207.** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º No caso do ISS fixo anual, o valor poderá ser parcelado conforme disposto no regulamento.

**Art. 208.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**Art. 209.** A retenção na fonte do ISS será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a alíquota apropriada ao serviço prestado, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 210.** Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

## CAPÍTULO XI ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Art. 211.** Os contribuintes prestadores de serviços são obrigados a:

- I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados;
- II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços;
- II – enviar ao fisco municipal declaração de serviços na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever, na nota de prestação de serviços, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS e outros elementos previstos em regulamento.

**Art. 212.** Os modelos de livros, de notas fiscais e dos demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO XII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISS

**Art. 213.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

- I – a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III – a lavratura do auto de infração;
- IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

§ 4º Fica dispensado o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando os valores da diferença apurada em levantamento fiscal forem inferiores a 20%(vinte por cento) da UFM, por levantamento fiscal.

## CAPÍTULO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 214.** As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

### **I – infrações relativas aos impressos fiscais:**

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa no valor de 7%(sete por cento) da UFM, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa no valor de 250% (duzentos e cinquenta por cento) da UFM por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa no valor de 180% (cento e oitenta por cento) da UFM, aplicável ao estabelecimento gráfico;

### **II – infrações relativas às informações cadastrais:**

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte ou falta de licença para funcionamento – multa de 150%(cento e cinquenta por cento) da UFM;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto à venda, alteração de endereço ou de atividade – multa no valor de 80% (oitenta por cento) da UFM;
- c) solicitação de encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida e pessoa jurídica – multa no valor de 80% (oitenta por cento) da UFM;

### **III – infrações relativas a livros e documentos fiscais:**

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais – multa no valor de 100% (cem por cento) da UFM;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imunes ou não tributáveis – multa no valor de 80% (oitenta por cento) da UFM;
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa no valor de 100% (cem por cento) da UFM;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal – multa no valor de 80% (oitenta por cento) da UFM;

- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou regulamento, ou fazê-lo com dados inexatos – multa no valor de 80% (oitenta por cento) da UFM;
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa no valor de 600% (seiscentos por cento) da UFM ;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros – multa no valor de 600% (seiscentos por cento) da UFM;
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;
- j) emissão de nota fiscal de serviços, como isentos, não tributados e/ou imunes em operações tributáveis pelo ISS – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;
- k) extravio de talões de nota fiscal de prestação de serviços e livros de registro de prestação de serviços – multa de 300% (trezentos por cento) da UFM;

#### **IV – infrações relativas ao imposto:**

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal – multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido;

#### **V – demais infrações:**

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa no valor de 300% (trezentos por cento) da UFM.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

**Art. 215.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

### CAPÍTULO XIV DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 216.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I – a expedição do visto de conclusão (“habite-se”) de obras de construção civil;

II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

## TÍTULO V TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 217.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 218.** As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

- I – taxa de licença para localização;
- II – taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- III – taxa de fiscalização das instalações, equipamentos, infraestrutura e obras das concessionárias de serviços públicos;
- IV – taxa de licença sanitária;
- V – taxa de licença para o comércio ambulante;
- VI – taxa de licença para comércio eventual;
- VII – taxa de licença para publicidade;
- VIII – taxa de licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;
- IX – taxa de combate a incêndio;
- X – taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

**Art. 219.** O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

### CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR



**Art. 220.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, expedido após prévia fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.

§ 1º A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 3º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 221.** A Taxa de Licença para Localização, devida no primeiro licenciamento e nas alterações do alvará, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, devida nos exercícios posteriores, têm como fato gerador a atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público.

**Art. 222.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades previamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

**Art. 223.** O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza estabelecido no Município de Cruzeiro do Oeste.

**Art. 224.** As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento das taxas de que trata o artigo 220.

**Art. 225.** Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

**Art. 226.** A base e a forma de cálculo e os valores das taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento estão definidos na Tabela II.

## SEÇÃO III LANÇAMENTO

**Art. 227.** A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

**Art. 228.** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – alteração de endereço;
- II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III – alteração do quadro societário.

**Art. 229.** O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

1955

**CAPITULO III**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E**  
**OBRAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art. 230.** A Taxa de Fiscalização dos Equipamentos, Infraestrutura e Obras de Concessionárias de Serviços Públicos tem como fato gerador a fiscalização, o controle efetivo e permanente das instalações, infraestrutura, equipamentos e obras das concessionárias de serviços públicos de Energia Elétrica, Água e Esgoto, Serviços de Telefonia e TV a Cabo instaladas no âmbito do Município de Cruzeiro do Oeste.

**SEÇÃO II**  
**BASE DE CÁLCULO**

**Art. 231.** A taxa será calculada com base na quilometragem da rede de água e esgoto, energia, telefonia ou TV a cabo, localizada no âmbito do Município de Cruzeiro do Oeste, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela III.

**SEÇÃO III**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 232.** A Taxa de Fiscalização dos Equipamentos, Infraestrutura e Obras de Concessionárias de Serviços Públicos será lançada anualmente.

§ 1º As Concessionárias de Serviços Públicos deverão fornecer ao Município de Cruzeiro do Oeste a quilometragem da rede de energia elétrica, água e esgoto e telefonia.

§ 2º O não fornecimento da informação referida no parágrafo anterior sujeitará a Concessionária:

- I – no arbitramento da quilometragem da rede de equipamentos e estrutura dos serviços públicos pela autoridade fiscal;
- II – multa no valor de 50% sobre o valor arbitrado.

**Art. 233.** O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a execução, autorização e fiscalização das obras, equipamentos e instalações das concessionárias de serviços públicos do Município.

#### CAPITULO IV TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

##### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 234.** A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, com o controle permanente, efetivo ou potencial, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

##### SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

**Art. 235.** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, observado o valor mínimo previsto no art. 236, mediante a aplicação do valor constante da Tabela IV.

##### SEÇÃO III LANÇAMENTO

**Art. 236.** O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

**Parágrafo único:** O valor da taxa será calculado proporcionalmente aos meses de sua vigência, a partir da data de inscrição no cadastro de contribuintes, não podendo o valor da taxa ser inferior a 20% (vinte por cento) da UFM.

**Art. 237.** O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição juntamente com o pedido de alvará de licença.

#### CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

##### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 238.** Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Parágrafo único.** É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

**Art. 239.** Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

**Parágrafo único.** A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

**Art. 240.** Para os efeitos de incidência desta taxa, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

**Parágrafo único.** Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

**Art. 241.** São considerados fatos geradores:

I - da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, a atividade de fiscalização do exercício regular da atividade; e

II - da Taxa de Licença para Comércio Eventual, a atividade de fiscalização da ocupação do solo.

**Parágrafo único.** O pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou da Taxa de Licença para Comércio Eventual dispensa a cobrança da taxa de serviços de fiscalização de ocupação de solo.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 242.** A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela V da referida Lei.

## CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 243.** A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual, audiovisual ou sonora.

**Parágrafo único.** A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

**Art. 244.** A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela VI.

**Art. 245.** Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

**Art. 246.** Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

**Art. 247.** A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

- I – propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
- II – propagandas que estimulem a violência;
- III – propaganda de remédios;
- IV – armas de fogo.

**Art. 248.** O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento.

**Parágrafo único.** Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

**Art. 249.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa o número de identificação fornecido pelo Município.

## SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 250.** A veiculação de propagandas irregulares ou em desacordo com o estabelecido nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM.

**Art. 251.** Respondem pela inobservância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenha sido autorizada.

## CAPÍTULO VII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 252.** A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

§ 1º Ficam excluídas desta taxa as obras realizadas pelas Concessionárias de Serviços Públicos, que serão submetidas à Taxa prevista no artigo 230 desta Lei.

§ 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

§ 3º Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

**Art. 253.** A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VII.

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 254.** A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo município.

## CAPÍTULO VIII TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

### SEÇÃO I BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA

**Art. 255.** A Taxa de Combate a Incêndio tem como fato gerador a prestação de serviços de vigilância e prevenção de incêndio nas edificações localizadas no Município.

**Art. 256.** O contribuinte da Taxa de Combate a Incêndio é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas no território do Município.

### SEÇÃO II INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 257.** O valor da taxa será calculado de acordo com a carga de incêndio instalada na edificação, de acordo com a Tabela XII desta Lei.

§ 1º Para fins de cálculo da carga de incêndio, adota-se a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) nº 14.432/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O valor da taxa será calculado proporcionalmente aos meses de sua vigência.

## CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

## SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 258.** A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

**Parágrafo único.** A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

**Art. 259.** Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E VALOR DA TAXA

**Art. 260.** A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos estão definidos na Tabela XIII desta Lei.

## SEÇÃO III LANÇAMENTO

**Art. 261.** A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## TÍTULO VI TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 262.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – taxa de limpeza pública;
- II – taxa de coleta de lixo;
- III – taxa de serviços diversos;
- IV – taxa de expediente.

**Art. 263.** As taxas de serviços serão lançadas de ofício.

**Art. 264.** As taxas de conservação de vias e logradouros públicos e coleta de lixo poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados na notificação.

**Art. 265.** É contribuinte:

I – das taxas indicadas nos incisos I e II, do artigo 262, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II – das taxas indicadas nos incisos III e IV, do artigo 262, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

## CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 266.** Os serviços decorrentes da utilização da taxa de limpeza pública, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I – a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II – a varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;

III – capinação;

IV – conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados;

V - desinfecção de locais insalubres.

**Art. 267.** A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

**Art. 268.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços prestados ou colocados à disposição, na condição de proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados localizados nas vias e logradouros públicos.

### SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 269.** Os serviços compreendidos nos itens I a V do artigo 266 serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, conforme Tabela VIII.

## CAPÍTULO III TAXA DE COLETA DE LIXO

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 270.** Os serviços decorrentes da utilização da coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreende a coleta, remoção e destinação do lixo.

**Art. 271.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados em logradouros públicos ou particulares onde o município mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços constantes do artigo anterior.



**Art. 272.** Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo, consideram-se:

I – lixo residencial: o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II – lixo hospitalar: o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a) hospitais;

b) clínicas;

c) farmácias;

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III – lixo industrial: o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV – lixo especial: aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

**Parágrafo único.** Nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 273.** A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensalmente e será calculada na forma da Tabela IX.

## SEÇÃO III LANÇAMENTO

**Art. 274.** A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residenciais e, mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento, nos demais casos.

## CAPÍTULO IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

### SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 275.** A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os previstos na Tabela X da referida Lei.

## CAPÍTULO V TAXA DE EXPEDIENTE

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 276.** A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

**Art. 277.** A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela XI.

### TÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

**Art. 278.** A Contribuição de Melhoria é instituída para compensar a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e tendo como limite total a despesa realizada.

**Art. 279.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

#### CAPÍTULO II CÁLCULO

**Art. 280.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos

necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 281.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á levando-se em consideração a valorização de seu imóvel, tendo em vista a sua localização, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

### CAPÍTULO III COBRANÇA

**Art. 282.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 283.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 284.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 285.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 286.** O prazo, local e o número de parcelas para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

**Art. 287.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

**Parágrafo único.** Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção, a partir da sua liberação.

## CAPÍTULO IV CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

**Art. 288.** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

## TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 289.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é instituída no Município de Cruzeiro do Oeste para fins do custeio do serviço de iluminação pública, compreendendo a iluminação de vias, logradouros, praças, passeios públicos e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do serviço de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º. A receita proveniente da arrecadação da COSIP é destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública no Município.

§ 2º. Considera-se custeio o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia elétrica, à instalação, manutenção, melhoramento e expansão dos serviços de iluminação pública.

**Art. 290.** São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:

I – os consumidores de energia elétrica;

II – os proprietários de imóveis não construídos, em razão da disponibilização dos serviços de iluminação pública.

**Parágrafo único.** É sujeito passivo solidário da COSIP, o proprietário, o possuidor comodatário, o titular do domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel situado no Município de Cruzeiro do Oeste.

**Art. 291.** O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP a ser cobrado dos consumidores de energia elétrica, e que tenham ligação regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, será por ligação e proporcional ao consumo, mediante aplicação dos valores previstos na Tabela XIV.

§ 1º. O valor da COSIP será lançado mensalmente na fatura de energia elétrica sendo o prazo para pagamento, o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º. A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 292.** Para os contribuintes proprietários de imóveis não construídos a COSIP será cobrada anualmente, juntamente com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Parágrafo único.** O valor a ser cobrado dos imóveis não construídos será de R\$5,00 (cinco reais) por metro linear de testada principal do terreno, por ano.

**Art. 293.** São isentos do pagamento da COSIP:

I- os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo de até 100 (cem) kWh mensais;

II - os órgãos públicos municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela concessionária de serviço público de energia elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs à cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação da fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados.

**Art. 294.** Os valores da COSIP constantes da Tabela XIV serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, no mesmo percentual do aumento tarifário concedido à concessionária de energia elétrica.

§ 1º. Para os imóveis não construídos o reajuste será feito anualmente e na mesma proporção do aumento da tarifa de energia elétrica.

§ 2º. Caso seja por norma federal admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior à um ano, o valor devido da COSIP passará a ser atualizado, também, em periodicidade inferior, à partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 295.** Fica o poder executivo municipal autorizado à celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para a arrecadação da COSIP dos consumidores de energia elétrica, na fatura mensal de consumo.

**Art. 296.** A concessionária, na qualidade de arrecadadora da COSIP e prestadora dos serviços de iluminação pública, deverá:

I – comunicar mensalmente ao Município o montante da arrecadação no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;

II – quitar o valor da fatura mensal na conta da iluminação pública;

III – depositar o saldo remanescente das contribuições em conta bancária a ser indicada pelo município, imediatamente, após o encontro de contas;

**Art. 297.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de multa moratória e juros conforme dispõe o art. 55.

**Art. 298.** O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa, acompanhado de cópia da fatura de energia elétrica não paga, fornecida pela concessionária, para posterior cobrança ou protesto.

## TÍTULO IX ISENÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

### CAPÍTULO ÚNICO ISENÇÃO

**Art. 299.** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – os imóveis residenciais pertencentes a pessoas de baixa renda, que preencham os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) possuir renda não superior a 60% (sessenta por cento) da UFM por pessoa da família;
- b) ser proprietário de um único imóvel;
- c) que o imóvel seja destinado à sua residência familiar e;

II - os imóveis residenciais pertencentes aos aposentados e/ou pensionistas que preencham os seguintes requisitos cumulativamente:

- a) possuir renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos mensais;
- b) ser proprietário de um único imóvel e;
- c) que o imóvel seja destinado à sua residência familiar.

III – as áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, assim declaradas pelo município, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e comercialização das unidades habitacionais.

§ 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo será precedida de análise social e econômica pela Secretaria de Assistência Social que emitirá parecer sobre a situação de baixa renda do contribuinte e encaminhará para análise da Secretaria de Fazenda que decidirá sobre a isenção, exceto, quando o contribuinte for comprovadamente cadastrado no Programa Bolsa Família, o que dispensa a análise social e econômica.

§ 2º A isenção a que alude este artigo será concedida anualmente através de requerimento, protocolado antes do vencimento da parcela única do tributo, mediante comprovação pelo contribuinte dos requisitos necessários à concessão e posteriormente, a critério da administração, poderá ser concedida de ofício.

§ 3º O requerimento fora do prazo previsto no § 2º deste artigo não terá validade, sendo considerado intempestivo.

§ 4º Os requisitos para a obtenção do benefício da isenção deverão estar cumpridos na data da ocorrência do fato gerador do IPTU.

§ 5º A isenção prevista neste artigo é extensível as taxas lançadas juntamente com o carnê de IPTU.

§ 6º Ficam isentos das taxas lançadas juntamente com o carnê de IPTU os imóveis pertencentes aos templos de qualquer culto, desde que utilizados para suas finalidades essenciais.

**Art. 300.** São isentos do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis:

I – a primeira transferência feita ao beneficiário titular do imóvel oriundo do parcelamento das áreas destinadas à implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, assim declaradas pelo município;

II – os terrenos transferidos do município para terceiros para fins de implantação de Programas Habitacionais de Interesse Social, assim declarados pelo município.

**Art. 301.** As instituições de educação, de assistência social, clubes de serviços, clubes sociais e associações que sejam sem fins lucrativos, regularmente constituídas e que exerçam atividades em caráter complementar às atividades do Estado, ressalvadas as situações atinentes a imunidade tributária, ficarão isentas dos impostos, taxas e contribuição de melhoria desde que preencham os seguintes requisitos:

I – não remunere seus dirigentes;

II – mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – aplique integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 1º A isenção a que alude este artigo abrangerá os bens imóveis e as atividades fins do beneficiário, não sendo transferida às unidades locadas ou cedidas a terceiros.

§ 2º A isenção a que se refere este artigo será concedida mediante requerimento formalizado perante a Secretaria de Fazenda no prazo definido em regulamento, devendo ser apresentados os documentos necessários para comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput e incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 302.** Ficam isentos da Taxa de Expediente:

I – as certidões negativas;

II – as pessoas físicas que solicitarem atestados e certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 303.** Ficam isentos da Taxa de Licença para Comércio Ambulante:

I – os cegos, surdos, mudos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima;

II – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III – os engraxates, lavadores e lustradores de veículos;

**Parágrafo Único.** Os beneficiados deverão comprovar residência no Município de Cruzeiro do Oeste.

**Art. 304.** Ficam isentas da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras, as seguintes obras:

- I – construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- III – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV – às unidades habitacionais vinculadas aos Programas Habitacionais de Interesse Social, assim declaradas pelo município.

**Art. 305.** Ficam isentas da Taxa de Licença para Publicidade:

- I – os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos e religiosos;
- II – nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;
- III – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV – as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços apostas nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento ou nos seus veículos;
- V – as placas indicativas de engenheiro, arquiteto ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando alocadas nas respectivas obras;
- VI – os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de televisão e radiodifusão;
- VI – nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências.

**Art. 306.** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I – os imóveis pertencentes às pessoas de baixa renda que se enquadrarem e cumprirem todos os requisitos previstos no inciso I c/c § 1º do artigo 299;

**Art. 307.** O benefício fiscal instituído pela Lei Municipal n.º 89/2009 – PROGRAMA IPTU VERDE continua em vigor até que outra lei a revogue.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 308.** Os valores constantes desta Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com a inflação verificada através do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma do regulamento.



**Art. 309.** Fica estabelecida a Unidade Fiscal do Município de Cruzeiro do Oeste – UFM, cujo valor é de R\$100,00 (cem reais), que servirá como parâmetro para definição do valor monetário de tributos, penalidades, obrigações acessórias, preços públicos e valores constantes na legislação tributária quando não definidos em moeda corrente.

**Parágrafo único.** O valor da UFM será atualizado anualmente nos termos do art. 308.

**Art. 310.** Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas nesta Lei serão pelo sistema de preços públicos.

§ 1º O preço representa a retribuição a um serviço ou ao fornecimento de materiais diversos, feito pelo Município em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

**Art. 311.** Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

**Parágrafo único.** A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Art. 312.** As Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV são partes integrantes desta Lei.

**Art. 313.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares Municipais nº08/2005 e nº 08/2008, e as Leis Ordinárias nº 24/2004 e n.º 04/2010 e Lei Complementar nº 20/2008.

**PAÇO MUNICIPAL, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2013.**

**VALTER PEREIRA DA ROCHA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA I**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR em % sobre a UFM OU em ALÍQUOTA (% sobre o valor do serviço)
I	Médicos e dentistas	71% da UFM ao mês
II	Engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e advogados	71% da UFM ao mês
III	Enfermeiros, protéticos, economistas, fonoaudiólogos, contadores, auditores, assistentes sociais, relações públicas, técnicos em contabilidade e congêneres, demais profissionais de curso superior	71% da UFM ao mês
IV	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, taxistas e demais profissionais sem curso superior	10% da UFM ao mês
V	Sociedades uniprofissionais previstas neste Código, valor mensal por profissional habilitado:	
	a) médicos e dentistas	150% da UFM ao mês
	b) engenheiros, arquitetos, veterinários, agrônomos e advogados	120% da UFM ao mês
	c) demais sociedades uniprofissionais previstas nesta Lei	95% da UFM ao mês
VI	Demais serviços não descritos nos itens anteriores	5% sobre o valor do serviço

**TABELA II**  
**PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
1	Beneficiamento e padronização de café, milho e arroz e congêneres	222%
2	Restaurantes	166%
3	Botequins, quiosques e congêneres	55%
4	Supermercados	333%
5	Comércio de combustíveis e explosivos	222%
6	Depósitos de materiais de construção	166%
7	Postos de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e lavagem	277%
8	Armazéns gerais e cooperativas agrícolas	444%
9	Comércio de tecidos e roupas feitas	222%
10	Comércio de miudezas em geral	33%

11	Comércio de eletrodomésticos e móveis	222%	
12	Comércio de cosméticos	67%	
13	Farmácias	277%	
14	Artigos para cereais	277%	
15	Artigos para fumantes	89%	
16	Estabelecimentos bancários	2.106%	
17	Revendedores de veículos automotores	554%	
18	Motéis e similares	333%	
19	Hotéis	333%	
20	Pensões e hospedarias	166%	
21	Bares e restaurantes dançantes	444%	
22	Boates	444%	
23	Casa de diversões e similares	222%	
24	Cinemas e teatros	111%	
25	Casas lotéricas, correspondentes bancários e similares	277%	
26	Oficinas de conserto de veículos	111%	
27	Oficinas de conserto de calçados	89%	
28	Oficinas de consertos de diversos	67%	
29	Postos de serviços para veículos	89%	
30	Borracharias	111%	
31	Recauchutagem e vulcanização	222%	
32	Tinturaria e lavanderia	78%	
33	Barbearias e salões de beleza	78%	
34	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala	55%	
35	Estabelecimentos hospitalares	333%	
36	Laboratórios de análise clínicas	222%	
37	Parques de diversão por evento	444%	
38	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens acima anteriores	133%	
39	Profissionais liberais e autônomos	com formação superior	222%
		sem formação superior	89%
40	Alfaiataria	78%	
41	Sapataria e selaria	78%	
42	Comércio de calçados e artigos esportivos	222%	

43	Veículos de aluguel	Táxi	67%
		Caminhões	111%
44	Transporte coletivo de natureza municipal (por linha)		166%
45	Protéticos, fonoaudiólogos e audiovisuais		133%
46	Comércio de peças e acessórios para veículos		277%
47	Construtores e serviços de planejamento		133%
48	Combustíveis e serviços de veículos		222%
49	Representantes comerciais, marketing direto, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral		166%
50	Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital		55%
51	Comércio de confecções em geral		67%
52	Comércio de informática		67%
53	Órgãos públicos e concessionários de serviços públicos	Obras de engenharia	1.441%
		Saneamento e distribuição de água	887%
		Telecomunicações	887%
		Distribuição de energia elétrica	887%
		Conservação de estradas	2.772%
54	Casas Agropecuárias e Veterinárias		277%
55	Empresas prestadoras de serviços		166%
56	Prestação de serviços de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual		721%
57	Empresa do ramo de sericultura		776%
58	Loteadora, incorporadora e imobiliária		300%
59	Empresas construtoras e de engenharia		300%
60	Academia de ginástica, musculação, dança, artes marciais e congêneres		150%
61	Escritórios (advogado, contador etc)		200%
62	Clínica médica, de fonoaudiologia, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de odontologia e congêneres		250%
63	Transportadora de cargas e encomendas		200%
64	Corretoras de seguros		2.106%
65	Agenciamento/intermediação de crédito e financiamentos		2.106%
66	Correspondente bancário		300%
67	Comércio de madeiras (madeira)		200%
68	Metalúrgica		150%
69	Serralheria		150%

70	Livraria e papelaria	150%
71	Gráfica	180%
72	Edição de jornais e revistas	200%
73	Marmoraria	200%
74	Vidraçaria	200%
75	Distribuidor de bebidas	350%
76	Distribuidor de alimentos	350%
77	Comércio de materiais elétricos	200%
78	Bares, cafés e lanchonetes	166%
79	Casa de Carnes (açougue)	100%
80	Comércio de hortifrutigranjeiros	70%
81	Cartórios judiciais e extrajudiciais	500%
82	Indústria de artefatos de cimento	250%
83	Circo	100%
84	Mercearia	100%
85	Frigoríficos	333%
86	Laticínios	333%
87	Indústria de Bebidas	600%
88	Serviços de confecção de roupas - facção	150%
89	Atividades não constantes nesta tabela	89%
90	<p>a) Para os itens 17 e 35 será acrescido o valor de 111% (cento e onze por cento) do valor da unidade de referência por empregado, quando a atividade ou o estabelecimento possuir mais que um.</p> <p>b) Para os itens 01, 04, 07, 08, 09, 11, 13, 17, 54, 56, 85, 86 e 87 será acrescido o valor de 78% (setenta e oito por cento) da unidade de referência por empregado, quando a atividade ou o estabelecimento possuir mais que um, tendo como limite 2.217% (dois mil e duzentos e dezessete por cento) do valor da unidade de referência.</p> <p>c) Para os demais itens será acrescido e cobrado o valor de 33% (trinta e três por cento) da unidade de referência, por empregado, quando a atividade ou o estabelecimento possuir mais que um.</p> <p>d) Considera-se empregado toda e qualquer pessoa que atenda ou trabalhe no estabelecimento, mesmo não registrados, e os sócios proprietários e familiares que exerçam função com regularidade.</p> <p>e) quando houver o enquadramento em mais de uma atividade prevista nesta tabela, aplica-se o item de maior valor.</p>	

**TABELA III**  
**PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA E OBRAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

TIPO DE REDE	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
Água	200% por quilômetro de rede
Esgoto	300% por quilômetro de rede
Energia elétrica	400% por quilômetro de rede
Telefonia	400% por quilômetro de rede
TV a cabo	400% por quilômetro de rede

**TABELA IV**  
**PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA**

<b>A) COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
ÁREA UTILIZADA	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
Até 50 m <sup>2</sup>	33%
de 50,01 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	1,10% por m <sup>2</sup>
Acima de 500 m <sup>2</sup>	550% acrescido de 0,60% por m <sup>2</sup> de área construída adicional, acima de 500 m <sup>2</sup>
Valor mínimo da taxa para lançamento proporcional, independente da metragem	12%
<b>B) – CONSTRUÇÃO (habite-se)</b>	
TIPO	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
Por metro quadrado de área construída	0,35% por m <sup>2</sup> , não podendo o valor da taxa ser inferior a 25%

**TABELA V**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE E COMÉRCIO EVENTUAL**

DISCRIMINAÇÃO		VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)	
		DIA	ANO
01	Licença para comércio em veículo de tração mecânica	35%	345%

02	Licença para carrinhos de lanches (por carrinho)	23%	230%
03	Licença para carrinhos de lanches (por empresa)	35%	345%
04	Licença para demais formas de comércio ambulante e eventual devidamente autorizadas	58%	2.875%

**TABELA VI  
PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
I	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes e clubes associados, qualquer que seja o meio de veiculação, desde que visíveis em quaisquer terrenos, vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por ano	12% por m <sup>2</sup>
II	Boletins e folhetos, por milheiro	23% por milheiro
III	Publicidade sonora por qualquer processo:	
	a) por dia;	12%
	b) por semana;	23%
	c) por mês.	58%
IV	Demais publicidades não enumeradas, por m <sup>2</sup> por ano	80%

**TABELA VII  
PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA  
EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
I	Análise de projetos até 70,00m <sup>2</sup> de área construída e/ou reformada	1,20% por m <sup>2</sup>
II	Análise de projetos de 70,01m <sup>2</sup> até 120,00m <sup>2</sup> de área construída e/ou reformada	1,50% por m <sup>2</sup>
III	Análise de projetos com área superior a 120,01m <sup>2</sup> de área construída e/ou reformada	2,00% por m <sup>2</sup>
IV	Análise de projetos de execução de loteamentos de terrenos, excluindo-se as áreas doadas ao município	0,20% por m <sup>2</sup>
V	Projeto Casa Fácil por projeto	40%
VI	Subdivisões e anotações por lote resultante	50%
VII	Unificação e anotações por lote resultante	100%
VIII	Demolição por processo	20%

**TABELA VIII**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
I	por metro linear da testada total do imóvel edificado ou não	1,10%

**TABELA IX**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (percentual sobre a UFM)
I	Imóvel residencial	a) Até 100m <sup>2</sup> de construção..... 4% ao mês b) Acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> de construção.....6% ao mês c) Acima de 200m <sup>2</sup> de construção..... 8% ao mês
II	Imóvel destinado a atividade comercial ou de prestação de serviços	10% ao mês
III	Imóvel destinado a atividade agropecuária ou industrial	10% ao mês

**TABELA X**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES (percentual sobre a UFM)
I	Pela liberação de bens apreendidos e depositados, móveis, semoventes e de mercadorias:	
	a) de bens móveis, objetos e mercadorias: a.1) apreensão, por espécie ou unidade a.2) depósito, por espécie ou unidade	30% 10% por dia ou fração
	b) de animais: b.2) apreensão, por cabeça b.2) depósito, por cabeça	58% 30% por dia ou fração
	c) de veículos: c.2) apreensão, por unidade c.2) depósito, por unidade	150% 30% por dia ou fração
II	Numeração e renumeração de prédios:	Isento
III	Cemitério:	
	a) exumação;	50% por exumação
	b) concessão de sepulturas (terrenos).	



	b.1 – Adulto b.2 – criança	138% por sepultura 92% por sepultura
IV	Patrulha Mecanizada	
	a) Trator Traçado com grade home ou terraceador	81% por hora máquina
	b) Trator Simples com grade niveladora ou arado -tombador	63% por hora máquina
	c) Pá Carregadeira	92% por hora máquina
	d) Niveladora	92% por hora máquina
	e) Retro Escavadeira	92% por hora máquina
	f) Distribuidor de Calcário	58% por dia
	g) Área máxima produtora para uso do trator: 5 (cinco) alqueires por safra; h) Contribuinte moradores da Vila Rural desde que possua um único lote estão isentos de pagamento das taxas do item IV.	

**TABELA XI  
PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALORES (percentual sobre a UFM)
I	Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal, requerimento de isenção de tributos, certidão negativa e transferência no cadastro imobiliário	Isento
II	Fornecimento de visto de conclusão, habite-se ou 2ª via, alvarás ou 2ª via	Isento
III	Fornecimento de cópias, diagramas, etc. do arquivo municipal	
	a) tamanho ofício	5%
	b) excedente até ½ m <sup>2</sup>	10%
	c) excedente a 1 m <sup>2</sup>	10%
IV	Emissão de carnê de IPTU e taxas agregadas, por carnê	11%
V	Alvará de Licença por engenheiro/arquiteto de outro município, por obra	58%
VI	Cópia do Mapa da Cidade (Colorido)	21%
VII	Cópia do mapa da Cidade (Preto e Branco)	17%
VIII	Autorização de reforma de Sepultura	30%
IX	Declaração para aquisição de veículo novo – Taxista	30%
X	Autorização para Sepultamento	15%

**TABELA XII**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO**

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	CARGA DE INCÊNDIO		VALOR ANUAL (percentual sobre UFM)
	TIPO	CARGA (GIGAJOULE) <sup>1</sup>	
Residencial	Tipo 1	carga ≤ 45	23%
	Tipo 2	carga > 45 e ≤ 90	38%
	Tipo 3	carga > 90	60%
Comercial/Prestador de Serviços	Tipo 1	carga ≤ 50	38%
	Tipo 2	carga > 50 e ≤ 500	53%
	Tipo 3	carga > 500	68%
Industrial	Tipo 1	carga ≤ 75	30%
	Tipo 2	carga > 75 e ≤ 90	60%
	Tipo 3	carga > 90	75%
Outros (não especificados)	Tipo 1	carga ≤ 45	23%
	Tipo 2	carga > 45 e ≤ 90	38%
	Tipo 3	carga > 90	60%

Nota:<sup>1</sup> Na terceira coluna da tabela, são usados os sinais matemáticos de menor (<), menor e igual (≤) e maior (>) para definir a carga nos intervalos de cargas em gigajoules.

**TABELA XIII**  
**PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES (percentual sobre a UFM)		
		DIA	MÊS	ANO
I	Banca de feira livre	17%	35%	92%
II	Banca de jornais e revistas	17%	35%	92%
III	Mesas em calçadas	17%	81%	173%
IV	Circos e parques de diversões	58%	920%	2.875%
V	Demais espaços ocupados, devidamente autorizados	23%	81%	138%
VI	Veículos de aluguel com tração mecânica (pequeno porte)	-	-	92%
VII	Veículos de aluguel com tração mecânica (médio e grande porte)	-	-	138%

VIII	Quiosques, carrinhos de lanches e outras atividades fixados com a ocupação do solo em logradouros públicos	17%	58%	173%
------	--	-----	-----	------

**TABELA XIV  
PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO  
PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

CLASSE DE CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL EM REAIS (R\$)
RESIDENCIAL	0 a 100	0,00
	Acima de 100	9,00
COMERCIAL	0 a 150	14,00
	151 a 200	16,00
	201 a 250	18,00
	251 a 300	21,00
	301 a 350	23,00
	351 a 500	26,00
	501 a 700	29,00
	701 a 1.000	32,00
	1.001 a 1.500	35,00
	1.501 a 2.000	38,00
	2.001 a 3.000	41,00
	Acima de 3.000	48,00
INDUSTRIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇOS PÚBLICOS	0 a 300	21,00
	301 a 350	23,00
	351 a 500	26,00
	501 a 700	29,00
	701 a 1.000	32,00
	1.001 a 1.500	35,00
	1.501 a 2.000	38,00
	2.001 a 3.000	41,00
Acima de 3.000	48,00	

- Para Imóvel sem edificação, 5% (cinco por cento) da UFM sobre o metro linear da Testada Principal

## ÍNDICE

<b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....</b>	<b>1</b>
<b>PARTE GERAL NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>1</b>
<b>TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO II APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>2</b>
<b>CAPITULO III INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>2</b>
<b>TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPITULO II FATO GERADOR .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPITULO III SUJEITO ATIVO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPITULO IV SUJEITO PASSIVO .....</b>	<b>4</b>
<b>SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>4</b>
<b>SEÇÃO II SOLIDARIEDADE.....</b>	<b>5</b>
<b>SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>5</b>
<b>SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPITULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>6</b>
<b>SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
<b>SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....</b>	<b>6</b>
<b>SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS .....</b>	<b>7</b>
<b>SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES .....</b>	<b>8</b>
<b>TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPITULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>9</b>
<b>SEÇÃO I LANÇAMENTO .....</b>	<b>9</b>
<b>SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPITULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>12</b>
<b>SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>SEÇÃO II MORATÓRIA.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPITULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>SEÇÃO II PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>SEÇÃO III COMPENSAÇÃO, TRANSAÇÃO E REMISSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO IV CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO .....</b>	<b>16</b>
<b>SEÇÃO V PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO VI DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPITULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO II ISENÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO III ANISTIA.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPITULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>19</b>

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	19
CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO .....	19
CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA .....	21
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	21
SEÇÃO II INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA .....	22
CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA .....	23
CAPÍTULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	24
SEÇÃO I INFRAÇÕES .....	24
SEÇÃO II PENALIDADES .....	25
CAPÍTULO V PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO .....	25
SEÇÃO I INÍCIO DO PROCESSO FISCAL .....	25
SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO .....	26
SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS .....	27
CAPÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO .....	27
SEÇÃO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA .....	27
SEÇÃO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA .....	28
SEÇÃO III CONSULTA TRIBUTÁRIA .....	28
SEÇÃO IV DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	29
PARTE ESPECIAL TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO .....	30
TÍTULO I TRIBUTOS .....	30
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	30
CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA .....	30
CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA .....	31
CAPÍTULO IV IMPOSTOS .....	33
TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU .....	33
CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR .....	33
CAPÍTULO II INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO .....	35
CAPÍTULO III LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO .....	35
CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA .....	36
CAPÍTULO V PAGAMENTO .....	37
CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	38
TÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI .....	38
CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR .....	38
CAPÍTULO II NÃO INCIDÊNCIA .....	40
CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO .....	40
CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO .....	41
CAPÍTULO V PAGAMENTO .....	41
CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	42
TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS .....	43

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR .....	43
CAPÍTULO II NÃO INCIDÊNCIA .....	57
CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO .....	58
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	58
SEÇÃO II DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO .....	58
SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO FIXA .....	59
CAPÍTULO IV ALÍQUOTAS .....	61
CAPÍTULO V SUJEITO PASSIVO.....	61
SEÇÃO I CONTRIBUINTE.....	61
SEÇÃO II RETENÇÃO NA FONTE DO ISS .....	61
CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	63
CAPÍTULO VII INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO .....	64
CAPÍTULO VIII DECLARAÇÕES FISCAIS .....	64
CAPÍTULO IX LANÇAMENTO.....	65
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	65
SEÇÃO II ESTIMATIVA .....	65
SEÇÃO III ARBITRAMENTO .....	67
CAPÍTULO X PAGAMENTO .....	68
CAPÍTULO XI ESCRITURAÇÃO FISCAL .....	69
CAPÍTULO XII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISS .....	69
CAPÍTULO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	70
CAPÍTULO XIV DEMAIS DISPOSIÇÕES .....	71
TÍTULO V TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA ...	72
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS .....	72
CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO .....	72
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	72
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO .....	73
SEÇÃO III LANÇAMENTO.....	73
CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA E OBRAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS .....	74
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	74
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO.....	74
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO.....	74
CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA .....	75
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	75
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO .....	75
SEÇÃO III LANÇAMENTO.....	75
CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL.....	75
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	75
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO.....	76
CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	76
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	76
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO .....	77
SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	77

CAPITULO VII TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS .....	77
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	77
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO .....	78
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO.....	78
CAPITULO VIII TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO.....	78
SEÇÃO I BASE DE CÁLCULO E VALORES DA TAXA .....	78
SEÇÃO II INCIDÊNCIA E FATO GERADOR .....	78
CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	78
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	79
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E VALOR DA TAXA .....	79
SEÇÃO III LANÇAMENTO.....	79
 TÍTULO VI TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO .....	 79
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	79
CAPÍTULO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA .....	80
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	80
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA .....	80
CAPÍTULO III TAXA DE COLETA DE LIXO .....	80
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	80
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA .....	81
SEÇÃO III LANÇAMENTO.....	81
CAPITULO IV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS .....	81
SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS .....	81
CAPÍTULO V TAXA DE EXPEDIENTE .....	81
SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR.....	81
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO .....	82
 TÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	 82
CAPÍTULO I INCIDÊNCIA .....	82
CAPÍTULO II CÁLCULO .....	82
CAPÍTULO III COBRANÇA.....	83
CAPÍTULO IV CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	84
 TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP .....	 84
CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS .....	84
 TÍTULO IX ISENÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.....	 86
CAPÍTULO ÚNICO ISENÇÃO .....	86
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>88</b>
<b>TABELA I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS .....</b>	<b>90</b>

TABELA II PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO .....	90
TABELA III PARA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES, INFRAESTRUTURA E OBRAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS .....	94
TABELA IV PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA.....	94
TABELA V PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE E COMÉRCIO EVENTUAL.....	94
TABELA VI PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	95
TABELA VII PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.....	95
TABELA VIII PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA .....	96
TABELA IX PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO .....	96
TABELA X PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS .....	96
TABELA XI PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE .....	97
TABELA XII PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO .....	98
TABELA XIII PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	98
TABELA XIV PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.....	99